



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) Nº 0600263-34.2020.6.09.0127 (PJe) – GOIÂNIA – GOIÁS**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES**AGRAVANTE:** PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA**ADVOGADOS:** JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (OAB/GO16800-A) E OUTROS**AGRAVANTE:** PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – MUNICIPAL E OUTROS**ADVOGADOS:** JULIO CESAR MEIRELLES MENDONÇA RIBEIRO (OAB/GO 16.800-A) E OUTROS**AGRAVADO:** PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – MUNICIPAL**ADVOGADOS:** ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (OAB/GO 25.589-A) E OUTROS

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DECISÃO SINGULAR. COMPETÊNCIA DO RELATOR. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Consoante a inteligência do princípio da instrumentalidade das formas, a ausência de intimação para complementar contrarrazões após o recebimento dos embargos como agravo interno demanda a demonstração de efetivo prejuízo.

2. A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, a prática de campanha eleitoral em benefício de candidato adversário, denota o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas.

3. A inércia de partido político em promover a substituição de candidatas cujos registros

foram indeferidos revela o propósito de burlar a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

4. A determinação de cumprimento das decisões monocráticas é competência do relator, a teor do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c o art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravos internos desprovidos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Goiânia (PT) propôs ação de investigação eleitoral, com fundamento em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em face do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC) e respectivos 38 candidatos que compuseram a chapa ao cargo de vereador nas eleições 2020.

O PT afirmou que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários do Partido Trabalhista Cristão apresentou 38 candidatos, sendo 26 homens e 12 mulheres, porém, após o indeferimento do registro de candidatura de duas candidatas, a agremiação descumpriu a ação afirmativa referente ao percentual de gênero.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados, por meio de acórdão assim ementado:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) e AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CANDIDATURAS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97). SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES. MEROS INDÍCIOS EXTRAÍDOS DE CONTIGÊNCIAS NORMAIS AOS PROCESSOS ELEITORAIS. PREMEDITAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO O MÁ-FÉ. FRAUDE REPELIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Em matéria de inobservância à proporcionalidade fixada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, o cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) restringe-se às causas de pedir que afirmem fraude, não comportando alegações de simples descumprimento aritmético à indigitada regra.

2. Na espécie, a configuração de fraude exige provas robustas de fatos/circunstâncias do caso concreto que se somam denotando segura convicção sobre premeditado objetivo (má-fé ou dolo) de burlar a proporcionalidade mínima entre homens e mulheres que o legislador estabeleceu no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. No caso sob exame, alegou-se como indícios de fraude (i) a não substituição de duas candidatas cujos RRC's foram indeferidos. Porém, sobre os motivos do indeferimento dos RRC's de ambas as candidatas, não se alegou/comprovou qualquer fato/circunstância que demonstrasse premedita má-fé por parte das candidatas ou dos dirigentes partidários.

4. Quanto a não substituição das candidatas, o pretense indício de fraude foi repelido sob dois fundamentos objetivos: i) impossibilidade temporal devido aos prazos previstos nos §§1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e ii) falta de intimação específica ao partido recorrido, na forma expressa no art. 36 do mesmo normativo.

5. Recursos Eleitorais desprovidos.

(ID 157329185)

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral pelo PT, cujo seguimento foi negado pelo Presidente do TRE/GO, sob o fundamento de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial.

O Partido dos Trabalhadores agravou da aludida decisão, afirmando ser possível o reenquadramento jurídico dos fatos, pois a inércia do PTC em substituir as candidatas com registro de candidatura indeferido, quando devidamente intimado a fazê-lo, prova, segundo articula, o deliberado descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei. 9.504/1997.

Devidamente intimados a apresentarem contraminuta, o PTC e respectivos 38 candidatos deixaram o prazo transcorrer *in albis* (ID 157329207).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral foi pelo provimento do agravo e do recurso especial eleitoral (ID 158531916).

O ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria deste feito, negou provimento ao agravo, entendendo incidir o óbice sumular n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral à espécie.

Na sequência, o Partido dos Trabalhadores opôs embargos de declaração (ID 158938228) e Paulo Henrique Rodrigues Silva, um dos candidatos pelo PTC, apresentou contrarrazões (ID 158955384).

Ante a possibilidade de conhecimento dos embargos como agravo interno, o embargante foi intimado a complementar as razões recursais, as quais foram apresentadas tempestivamente (ID 159464407).

Ato contínuo, bem examinando a questão posta, reconsiderarei a anterior decisão proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, e dei provimento ao agravo em recurso especial do Partido dos Trabalhadores para, conhecer e prover o recurso especial eleitoral, julgando procedente o pedido formalizado na ação de investigação judicial eleitoral para:

- (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação PTC no pleito de 2020 no município de Goiânia;
- (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário;
- (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e
- (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 à Carolina de Oliveira Cruvinel e à Maria Félix Guimarães Brito.

Paulo Henrique Rodrigues Silva (ID 159547310) e o Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal com os demais candidatos da chapa impugnada (ID 159543999) interpuseram, separadamente, agravos internos contra o aludido *decisum*.

Paulo Henrique Rodrigues Silva, inicialmente, alega ofensa ao princípio do devido processo legal em decorrência da admissão dos embargos declaratórios como agravo interno, pois, segundo articula, é inviável a aplicação da fungibilidade.

Aduz que não lhe foi oportunizado complementar as contrarrazões apresentadas, o que violou os princípios da não-surpresa e do contraditório.

Sustenta que a decisão agravada contrariou os enunciados n. 26, 24 e 30 da Súmula do TSE, pois não há prova robusta de fraude à quota de gênero para a cassação da chapa

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou que o presente agravo interno seja conhecido e provido para cassar/reformar o *decisum* agravado para que o acórdão regional seja reestabelecido.

Já o PTC e os demais 37 candidatos apontam, igualmente, cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração recebidos como agravo interno.

No tocante à questão de fundo, defendem que eventuais violações aos percentuais mínimos de candidaturas de cada gênero devem ser analisadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), cujo trânsito em julgado possui caráter imutável.

Argumentam que o DRAP do PTC relativo às Eleições 2020 seguiu regular trâmite processual, sendo deferido em 7 de outubro de 2020, ausentes quaisquer provas aptas a assentar a ocorrência de fraude à cota de gênero.

Asseveram que o art. 13 da Lei n. 9.504/1997 faculta aos partidos políticos promover a substituição de candidatos, de modo que não é razoável exigir uma conduta da agremiação por mera formalidade.

Pugnam, tão somente, pelo provimento do agravo interno.

Em 19 de setembro de 2023, determinei o imediato cumprimento da decisão ora impugnada (ID 159544395).

Contra essa determinação, Paulo Henrique Rodrigues Silva interpôs novo agravo interno, sustentando que nos termos do art. 9º, e, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, compete ao ministro Presidente "*distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões.*"

Paulo Henrique Rodrigues Silva ainda requereu, por meio de petição, que o feito seja submetido a julgamento pelo Plenário desta Corte Superior independentemente da inclusão em pauta, uma vez que o agravado, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões no prazo legal.

O Partido dos Trabalhadores se manifestou sobre os agravos regimentais (ID 159578288).

Em 29 de dezembro de 2023, o ministro Alexandre de Moraes concedeu tutela cautelar para conferir efeito suspensivo ao agravo interno interposto por Paulo Henrique Rodrigues Silva, nos autos da TutCutAnt n. 0600754-78.2023.6.00.0000.

Anoto, por fim, que os autos da aludida TutCutAnt vieram conclusos ao gabinete após o processo principal ser pautado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Ante a semelhança das razões recursais postas no 1º agravo interno de Paulo Henrique Rodrigues Silva e no agravo interno do Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal e outros, irei apreciá-los conjuntamente.

Cumpre examinar o primeiro agravo interno de Paulo Henrique e o agravo interno formalizado pelo Partido Trabalhista Cristão e outros.

Inicialmente, não prospera a alegada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da não-surpresa, por terem sido os embargos de declaração admitidos como agravo interno sem abertura de prazo para complementação das contrarrazões.

O órgão julgador pode conhecer os embargos de declaração como agravo interno quando entender ser este o recurso cabível, intimando o recorrente para complementar as razões e adequá-las ao comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, consoante o art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma.

Na espécie, uma vez interpostos os embargos de declaração pela parte ora agravada, os então embargados foram devidamente intimados para apresentar as contrarrazões (ID 158941206), tendo Paulo Henrique Rodrigues Silva apresentado a respectiva peça no dia 24 de abril do corrente ano (ID 158955384) e o Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal e outros deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

De acordo com os princípios da instrumentalidade das formas e do *ne pas nullité sans grief*, bem como nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, no processo eleitoral não se declara a nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo à parte.

Assim, como ambos os agravantes limitaram-se a alegar a ausência de intimação para complementação das contrarrazões, sem demonstrar a existência de prejuízo para as respectivas defesas, não há que se falar em nulidade e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para além disso, quando da interposição do agravo em recurso especial eleitoral pelo ora agravado - submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, tanto Paulo Henrique Rodrigues Silva como o Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal e outros deixaram o prazo para apresentar contraminutas transcorrer *in albis* (ID 157329207), razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da não-surpresa.

Ainda que fosse admitida eventual falha processual, a consequência seria o retorno dos autos à fase de apreciação do agravo interno do Partido dos Trabalhadores, cujo mérito da controvérsia, de qualquer maneira está, nesta oportunidade, sendo submetido à apreciação deste Colegiado.

Conforme venho afirmando, desde o advento da Lei n. 9.100/1995, que estabeleceu as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir déficit histórico de representação feminina.

Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30% (trinta por cento), para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária ainda carece de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

De outro lado, não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, que dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais em pequenas localidades.

Dito isso, consoante já decidiu esta Corte Superior, o reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Desde logo, portanto, afastos as alegações de ofensa aos enunciados n. 26, 24 e 30 da Súmula do TSE.

Assentei na decisão combatida que o agravo em recurso especial impugnou os termos da decisão de inadmissibilidade, sendo inaplicável o verbete n. 26 da Súmula do TSE; e que não seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, bastando o reenquadramento jurídico dos elementos constantes do acórdão regional, não incidindo o enunciado n. 24 da Súmula deste Tribunal Superior.

No tocante ao enunciado sumula n. 30 do TSE, entendi que o *decisum* regional não estava em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual o aludido óbice se mostra inaplicável ao caso concreto.

Por pertinente, transcrevo trecho elucidativo da decisão agravada:

O cerne da controvérsia consiste em averiguar se a validade da chapa proporcional do PTC em Goiânia/GO teria sido comprometida por superveniente descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Desde o advento da Lei n. 9.100/1995, que veio estabelecer as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir *déficit* histórico de representação feminina.

Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30% (trinta por cento), para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária ainda carece de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

De outro lado, não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, que dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais em pequenas localidades.

Tenho que o quadro fático revelado pelo TRE/GO demanda solução diversa daquela alcançada pelo Regional.

O voto condutor do acórdão regional, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, salientou que:

O percentual para candidaturas do sexo feminino só veio a ficar abaixo dos 30% quando houve indeferimento dos registros de candidaturas de Carolina de Oliveira

Cruvinel e Maria Félix Guimarães Brito, sem a devida substituição. As sentenças que indeferiram os pedidos de registro de candidatura transitaram em julgado em 22/10/2020 e 21/11/2020, respectivamente.

(ID 157329186)

Ora, constata-se que duas candidaturas femininas lançadas pelo Diretório Municipal do PTC tiveram seus registros indeferidos por esta Justiça especializada.

Em relação ao indeferimento do registro de Carolina de Oliveira Cruvinel, transitado em julgado em 22 de outubro de 2020, observo que a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para a substituição da candidata, cujo término foi fixado em 26 de outubro de 2020.

Dessa forma, a agremiação optou por apresentar ao eleitorado chapa de vereadores incompleta, demonstrando, acima de qualquer dúvida razoável, o menosprezo à determinação contida no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

Já no tocante ao indeferimento do registro de Maria Félix Guimarães Brito, verifico que este nem sequer possuía chance de êxito, à míngua do requisito essencial da filiação partidária, consoante se extrai dos autos n. 06000032-77.2020.6.09.0136/GO, no qual negado o requerimento de inclusão do seu nome na listagem especial do partido, em decisão exarada anteriormente ao registro de sua candidatura.

Tal circunstância denota que a grei, deliberadamente, apresentou candidatura inviável, presente o enunciado n. 52 da Súmula do TSE, segundo o qual “em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor”, denotando a má-fé na escolha da candidata.

Esses elementos trazem robustez suficiente à configuração da fraude à cota de gênero, conforme atesta o seguinte precedente desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. INDEFERIMENTO. REGISTRO. AUSÊNCIA DE RECURSO E DE SUBSTITUIÇÃO. OMISSÃO DOLOSA. PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

4. Na espécie, extrai-se do aresto *a quo* que a fraude à cota de gênero se revelou da seguinte forma: (a) quatro candidaturas femininas lançadas pela Coligação Por uma Santa Isabel Melhor tiveram seus registros indeferidos por total ausência de documentos obrigatórios; (b) não houve qualquer espécie de irresignação, seja mediante embargos declaratórios ou recurso eleitoral, pelas supostas candidatas ou pela respectiva legenda, a fim de anexar os documentos faltantes; (c) a grei em nenhum momento tomou o cuidado de providenciar a substituição. Essas circunstâncias, em sua somatória, denotam a inércia dolosa.

(REspEI n. 0000972-04.2016.6.14.0036/PA, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26 de outubro de 2022)

Ressalto, por oportuno, que as fraudes ora analisadas se estabelecem antes da votação, tendo em vista que os nomes das candidatas nem sequer chegaram às urnas, tornando despicienda a análise dos demais caracteres indicadores da intenção de burla à legislação.

Evidenciada a fraude à cota de gênero levada a efeito pelo PTC em relação às candidatas Carolina de Oliveira Cruvinel e Maria Félix Guimarães Brito, tem-se a inobservância do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido em lei, que passa de 31,58% para 27,77%.

Nesse contexto, considerando a violação da norma eleitoral e o comprometimento da disputa nas Eleições 2020 para o cargo de vereador no Município de Goiânia/GO, a desconstituição dos diplomas/mandatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de

Regularidade de Atos Partidários (DRAP) é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo para, conhecendo e provendo o recurso especial eleitoral, julgar procedente o pedido formalizado na ação de investigação judicial eleitoral para (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação recorrida naquele pleito; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 à Carolina de Oliveira Cruvinel e à Maria Félix Guimarães Brito.

É possível extrair do acórdão regional o seguinte quadro fático:

(i) que o indeferimento do registro da candidata Carolina de Oliveira Cruvinel transitou em julgado em 22 de outubro de 2020, e que o PTC, devidamente intimado de tal decisão e, embora tivesse até o dia 26 de outubro de 2020 para fazer a substituição da candidata, deixou o prazo transcorrer *in albis*;

(ii) que o indeferimento do registro da candidata Maria Félix Guimarães Brito decorreu da ausência de filiação partidária, cuja situação era de conhecimento do PTC, uma vez que negou a inclusão do nome da aludida candidata em lista especial com a relação de filiados para processamento por esta Corte Superior;

(iii) que o procedimento do registro da candidata Maria Félix Guimarães Brito ficou sob responsabilidade do PTC;

(iv) que a candidata Maria Félix Guimarães Brito teve ciência do indeferimento do seu registro apenas no momento da votação.

Incontroverso, portanto, que o partido (i) deixou transcorrer o prazo para substituição da candidata Carolina de Oliveira Cruvinel; e (ii) tinha conhecimento prévio de que o registro da candidata Maria Félix Guimarães Brito seria indeferido, o que corrobora que a indicação da aludida candidata se voltava apenas a complementar de forma fictícia a cota de gênero.

Repiso que, após o deferimento do DRAP do PTC e a verificação de que a agremiação preenchia o percentual de 30% de candidaturas femininas, os registros de Carolina de Oliveira Cruvinel e de Maria Félix Guimarães Brito foram indeferidos, não tendo a grei feito qualquer esforço para substituição das candidatas, cujas circunstâncias são capazes de demonstrar a ocorrência de dolo para perpetrar a fraude à cota de gênero.

Diante do quadro acima delineado, tenho por inafastável o reconhecimento da fraude à cota de gênero em relação às candidatas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao agravo interno de Paulo Henrique Rodrigues Silva contra decisão pela qual determinado cumprimento imediato do *decisum* agravado, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão que reconhece a fraude à cota de gênero tem execução imediata (REspEI n. 0600003-61.2021.6.25.0034/SE, ministro Carlos Horbach, *DJe* de 7 de março de 2023).

Assim, com o julgamento colegiado do qual também advém determinação de cumprimento imediato, tem-se a ausência superveniente do interesse recursal.

Ainda que assim não fosse, não assistiria razão ao agravante Paulo Henrique Rodrigues Silva quanto à alegação de impossibilidade de cumprimento imediato da decisão monocrática, uma vez que compete ao relator determinar o cumprimento de suas decisões monocráticas, conforme depreende-se do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c o art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno de Paulo Henrique e ao agravo interno formalizado pelo Partido Trabalhista Cristão e outros.

Declaro o prejuízo do segundo agravo interno de Paulo Henrique Rodrigues Silva.

Junte-se cópia do presente acórdão nos autos da TutCutAnt n. 0600754-78.2023.6.00.0000.

É como voto.

